



AGROTÓXICOS E ESTADO DE EXCEÇÃO: a busca por direitos realizada pelos movimentos sociais

Cleber Adriano Rodrigues Folgado

Faculdade de Direito/Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)
Direção Nacional da Via Campesina e Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA)
Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida
folgadona@hotmail.com

Introdução

O presente artigo objetiva refletir sobre a cumplicidade do Estado brasileiro com o agronegócio e o uso de agrotóxicos, fazendo uma breve reflexão ainda bastante incipiente à luz do conceito de “estado de exceção” desenvolvido pelo filósofo italiano Giorgio Agamben.

Para dar uma ideia geral da questão faremos um breve resgate histórico do surgimento dos agrotóxicos no mundo e o seu atrelamento com atual modelo agrícola, o agronegócio. A partir daí vamos abordar de forma mais específica o caso de liberação do agrotóxico Benzoato de Amamectina e a relação desse fato com os elementos constituintes do estado de exceção.

O estudo foi realizado a partir de experiências vivenciadas na liderança da Campanha Permanente Contra Agrotóxicos e Pela Vida, na qual foi possível acompanhar o caso concreto estudado. Além disso, utilizou-se da pesquisa e revisão bibliográfica de textos de livros, artigos científicos, legislação publicada e matérias a cerca do tema que foram veiculadas nacionalmente.

Um Breve Histórico

Desde 2008, o Brasil é o maior mercado consumidor de agrotóxicos do mundo. O país consome o equivalente a 5,2 litros de agrotóxicos por pessoa ao ano, ou ainda, se quisermos especificar, o equivalente a 16 litros de agrotóxicos por hectare agricultável no país. Esta situação não se deu ao acaso, ao contrário, foi resultado de um processo de imposição de um pacote tecnológico que visava o lucro em detrimento das praticas milenares de produção de alimentos no mundo.



Com o fim da segunda guerra mundial, em 1945, as empresas do complexo bélico se viram com dois grandes problemas: o primeiro deles era o que fazer com os estoques de produtos e armas químicas feitas para a guerra. Já o segundo problema consistia na falta do que fazer com a estrutura das fábricas integrantes do complexo, que com o fim da guerra iam se tornando obsoletas.

A resposta a estes dois problemas é o desencadear de um processo de adaptação dos restos de guerra para uso agrícola, onde tanques são transformados em tratores, colheitadeiras e outros maquinários, e as armas químicas são transformadas em agrotóxicos.

Este período é marcado pelo domínio da indústria sobre a agricultura e ficou conhecido com o nome de *Revolução Verde*. Tal proposta passa a ser propagandeada como a grande promessa de acabar com a fome no mundo e a “*penosidade*” do trabalho manual no campo

Este modelo começa a ser imposto no Brasil na década de 60, ganhando força quando em 1965 é criado pelo governo militar o Sistema Nacional de Crédito Rural, que vinculava a obtenção de crédito agrícola à obrigatoriedade da compra do pacote tecnológico que trazia consigo os insumos químicos (agrotóxicos e fertilizantes). Dez anos depois, em 1975, este processo de imposição dos agrotóxicos ganha força, pois é criado no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) o famoso Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, que por sua vez, transfere para o Brasil fábricas de agrotóxicos. (LONDRES. 2011, p.18)

No Brasil, a utilização dos agrotóxicos foi sendo feita de qualquer forma e sem legislação até o ano de 1989, quando se publica a lei 7.802. A chamada lei dos agrotóxicos foi considerada para o período um enorme avanço, pois de início já tratou de questões relacionadas a impor certas restrições ao registro de agrotóxicos, cabendo à responsabilidade deste processo a três ministérios, sendo eles, Ministério da Saúde (através da ANVISA), Ministério do Meio Ambiente (através do IBAMA) e ao Ministério da Agricultura (MAPA).

Entretanto a lei de agrotóxicos só veio a ser devidamente regulamentada no ano de 2002 através do Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro, que trata de diversas questões, e dentre elas a questão do registro, que mais nos interessa no momento e que dispõe o seguinte no Art. 8º:



Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. (BRASIL. Decreto nº 4.074/02)

No Art. 31 do decreto são especificadas situações das quais é proibido o registro de agrotóxicos, de modo que a maior parte das questões apontadas como empecilho centra-se nos riscos a saúde humana e ambiental.

Do Fato

As exceções em relação ao tema dos agrotóxicos são várias, porém queremos abordar um caso concreto que diz respeito ao registro de agrotóxicos, ou melhor, ao não registro. Como vimos na lei acima, é permitido no Brasil a produção, manipulação, importação, comercialização e uso apenas de produtos registrados nos órgão competentes, que por sua vez são aqueles que tiveram o parecer favorável do IBAMA no que diz respeito as questões ambientais, também o parecer favorável do MAPA apontando sua eficácia agrônômica e por fim da ANVISA que concede parecer em relação às questões relacionadas ao impacto na saúde.

Para facilitar esse processo, o decreto 4.074/02 em seu Art. 95 institui o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos – CTA, que tem como competência atribuída pelo inciso VI:

[...] assessorar os Ministérios responsáveis na concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos e afins e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

Diante disso, é evidente que se não existe parecer favorável dos três órgãos competentes em relação a determinado agrotóxicos, ainda que seja em regime emergencial, tal agrotóxico não pode ser registrado, e em não sendo registrado não pode ser utilizado, produzido, importado ou comercializado. Entretanto, o MAPA através da Portaria Ministerial n. 1109/13, buscando instituir o Plano de suspensão da praga Helicoverpa armigera, autoriza no art. 2º em regime de emergência e temporário o a



importação de produtos agrotóxicos, que contenham como ingrediente ativo a substância Benzoato de Amamectina.

Tal decisão foi tomada após duas tentativas frustradas por parte do MAPA de obter o aval do IBAMA e da ANVISA, em duas reuniões do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxico - CTA realizadas no mês de março de 2013. Em ambas reuniões, segundo consta na memória disponível eletronicamente na internet, o MAPA tentou convencer o IBAMA e a ANVISA da necessidade de liberação do Benzoato de Amamectina. No entanto, os órgãos não concluem que a única alternativa eficiente para o controle da Helicoverpa é o Benzoato, de modo que adotam posição de não autorização do uso emergencial.

Da Exceção

Vemos aqui claramente a configuração do estado de exceção, que aliás para Agambén “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN. 2004, pg.13).

Para o filósofo, o estado de exceção é uma lacuna na lei, é um momento de anomia, onde “a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN. 2004, p. 39). Assim continua nosso autor:

[...] o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam.

Podemos assim perceber que a necessidade por parte do MAPA em atender com as necessidades e exigências do agronegócio, criou uma situação anômala em relação ao que existe no ordenamento jurídico em relação ao tema do registro de agrotóxicos, porém tal situação é justificada com a adoção da exceção, garantindo assim a vigência das normas desrespeitadas no caso concreto. Essa situação não consegue resolver a lacuna na lei, afinal segundo Agamben “o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal”. (AGAMBEN. 2004, p. 49)



Considerações Finais

A fim de garantir vantagens aos representantes do agronegócio, o Estado brasileiro tem adotado o estado de exceção como prática recorrentes nas questões de interesse do capital. Assim, vale lembrar que a exceção como paradigma de governo como aponta Agamben é demonstrada frequentemente através do Decretos, das Medidas Provisórias e de outros mecanismos que não negam a ordem vigente, mas tampouco a respeitam e assim fundam um momento de anomia.

Percebemos claramente, como demonstra nosso autor, que o estado de exceção “define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma esta em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não tem valor de lei adquirem sua “força”. (AGAMBEN. p. 61). Nos últimos anos, no que refere-se a questão dos agrotóxicos, temos visto muitas ações do Estado que giram nesse patamar, o que infelizmente até agora apenas tem nos garantido o vergonhoso titulo de maior consumidor de agrotóxicos do mundo e um conjunto de problemas econômicos, ambientais e sociais advindos do uso abusivo de venenos. Nesse contexto, nosso estudo coloca-se apenas como uma pequena reflexão bastante incipiente acerca de um tema bastante amplo e controverso.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Lei 7.802/89

BRASIL. Decreto 4.074/02

BRASIL/MAPA. Portaria Ministerial n. 1109/13

CTA. Memória da 2º e 3º reunião extraordinária. 2013

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011.